



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000501-21.2017.815.0371 – 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Bruno Alves Borges

**ADVOGADO:** José Silva Formiga (OAB/PB 2.507)

**APELADA:** Justiça Pública

**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA CERTAS. MODIFICAÇÃO NA DOSIMETRIA. DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO CONTIDA NO ART. 29, § 1º, DO CP. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO DELITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1 - Havendo provas certas tanto da materialidade quanto da autoria, não há que se falar em absolvição.

2 - Comprovado que o réu agiu efetivamente para a consumação do roubo, numa clara divisão de tarefas, típica do concurso de pessoas, não há que se falar em participação de menor importância.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução da pena. Caso haja, antes do encaminhamento dos autos à 'Residência do Tribunal de Justiça, expeça-se Mandado de Prisão.

**RELATÓRIO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB, Jackson Moura Gonçalves e Bruno Alves Borges, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do CP, pelos fatos a seguir narrados:

*“(...) no dia 06 do mês de abril de 2017, por volta das 21h00min, que no bairro Sorrilândia I, Sousa-PB, em frente a residência da vítima Karyne Gabrielle de Sousa (às fls. 08), os acusados subtraíram aparelho celular mediante grave ameaça, através do uso de arma de fogo.*

*Extraí-se do autos, que a vítima estava na calçada de sua residência em companhia de sua vizinha Amélia Damiana Abrantes de Sá (às fls. 06), quando observou que se aproximavam dois indivíduos de bicicleta. Estes, quando chegaram em frente a casa da vítima, desceram de suas bicicletas e tentaram subtrair o celular da vítima através de ameaça, que começou a gritar por sua genitora Eliane da Silva (às fls. 07) que mandou que a filha entregasse o celular (...)”.*

Ultimada a instrução criminal, o juiz *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar os réus Jackson Moura Gonçalves e Bruno Alves Borgem, nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do CP, fixando a pena da seguinte maneira (fls. 97-104):

- Para Jackson Moura Gonçalves

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na 3ª Fase, reconheceu as majorantes do concurso de pessoas e do uso de arma, aumentando a pena em 1/3, ficando, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, além do pagamento de 13 (treze) dias multa, a ser cumprida no regime semiaberto.

- Para Bruno Alves Borges

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na 3ª Fase, reconheceu as majorantes do concurso de pessoas e do uso de arma, aumentando a pena em 1/3, ficando, 05 (cinco) anos e 04 (quatro)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

meses, além do pagamento de 13 (treze) dias multa, a ser cumprida no regime semiaberto.

Irresignado com o decisório adverso, apenas o acusado Bruno Alves Borgem recorreu a esta Superior Instância, pleiteando por sua absolvição, alegando que não há provas de sua efetiva participação e, alternativamente, pediu pelo reconhecimento da participação de menor importância, com aplicação da causa de diminuição (art. 29, § 1º, do CP, redimensionando a pena (fls. 109; 131-132).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 133-136), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer da lavra do Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 142-145).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

**- DA ABSOLVIÇÃO**

O caso em questão é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas em face de Bruno Alves Borges, conhecido por “Bruninho da CEHAP”, eis que o MM Juiz *a quo* prolatou a sentença de acordo com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, bem se debruçou em toda marcha processual, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probantes, dentre elas, as palavras da vítima e as provas testemunhal, as quais apontam para o réu como um dos autores do crime narrado na denúncia.

Além do mais, o magistrado seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua decisão com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, pois bem sopesou os elementos do processo, formando, assim, o seu juízo de valor com base nas provas que lhe foram apresentadas, razão por que a sentença foi prolatada de forma direta e contundente, afastando-se, assim, a tese defensiva pela absolvição.

Como é sabido, o nosso sistema de avaliação de provas é orientado pelo princípio da persuasão racional do juiz (ou do livre convencimento motivado) previsto no citado art. 155 do CPP, em que o magistrado da causa pode



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

fundamentar sua decisão conforme a convicção extraída do acervo probatório, que engloba os elementos colhidos tanto no inquérito como na instrução, desde que todas as provas utilizadas, na sentença, tenham sido submetidas ao crivo do contraditório. *In verbis*:

CPP - “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas.”

Na hipótese, as provas estão entrelaçadas e convergem em apontar, retilineamente, para o apelante como um dos autores do delito em estudo, pois os elementos colhidos no inquérito foram confirmados em Juízo, mediante o crivo do contraditório.

Ao caso, eis a jurisprudência pátria:

“Na hipótese, ao contrário do que fora alegado na impetração, a condenação encontra-se embasada não somente em elementos colhidos na fase pré-processual. Percebe-se referência a provas produzidas no inquérito, devidamente confirmadas sob o crivo do contraditório pela prova oral produzida em juízo.” (STJ - HC 161.145 - Rel. Min. Og Fernandes - DJE 31/05/2013, pág. 963)

“Este tribunal sufragou o entendimento no sentido de que "não há ilegalidade na utilização de provas realizadas na fase de inquérito, desde que confirmadas pelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório." (HC 160.222/MG, Rel. Min. Vasco Delia Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta corte. [...].” (STJ - AgRg-AREsp 399.892/MG - Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Maria Thereza Assis Moura - DJE 11/04/2014)

As provas de materialidade e autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante e das declarações colhidas desde a esfera policial.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A testemunha Sebastião José da Silva, policial civil, ao prestar suas declarações (mídia de fls. 77) disse que estava em casa, quando viu Bruno agarrado com a menina, querendo tomar o celular dela; que percebeu que era um assalto quando viu o celular na mão dele; que Jackson correu; que o delegado pediu a prisão preventiva de Bruno e daí, ele foi preso, uns 20 dias depois; que Bruno levou o celular da menina; que o celular não foi recuperado.

Amélia Damiana, testemunha, ao ser inquirida (mídia de fls. 77) disse que estava sentada na calçada, quando eles 02 chegaram, com a vítima quando ela foi abordada; que o policial na frente atirou para cima como advertência; que ele atirou contra o policial e o policial contra ele; que ele levou o celular; que ela não recuperou o celular.

Ao prestar suas declarações, Eliane da Silva, (mídia de fls. 77) asseverou que estava em casa, quando ela (vítima) gritou; que saiu e já viu ele (acusado) agarrado com ela; que mandou ela (vítima) entregar o celular; que o policial atirou; que o réu deu um disparo contra o policial; que sua filha perdeu o celular.

A vítima Karyne Gabrielle de Sousa (mídia de fls. 77) disse que estava na calçada com sua vizinha quando viu eles vindo; que um ficou na bicicleta e o outro lhe abordou; que são esses que estão aqui; que não passou o celular; que ele agarrou ela e ficou tentando tomar o celular; que nessa hora Sebastião (testemunha) viu e atirou para cima; que gritou pela mãe; que ela atirou contra Sebastião; que soltou o celular; que seu celular não foi recuperado; que ele só estava de boné.

Quando foi interrogado (mídia de fls. 77), o recorrente, Bruno Alves Borges negou sua participação na prática delitiva.

Apesar de o réu negar, desde a esfera policial, sua participação em tal evento delitivo, as evidências apuradas durante a instrução não permitem que pairam dúvidas acerca da sua responsabilidade penal, pois o acervo probante o aponta como um dos assaltantes no evento delituoso, sendo certo que ele participou efetivamente da consumação do roubo.

Assim, não há que se falar de ausência de provas da participação do apelante no delito em estudo.

**- DO RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, COM APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (ART. 29, § 1º, DO CP)**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Com relação ao pedido de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do CP, temos que melhor sorte não lhe assiste.

Não é o caso de reconhecer a participação de menor importância do recorrente, visto que, conforme se depreende dos depoimentos constantes nos autos e acima transcritos, ele participou de forma efetiva no delito.

Sobre o assunto:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. (...) ROUBO. Inequívocas a materialidade e a autoria do delito diante da prisão em flagrante dos réus, na posse da res furtivae, bem como da consistente palavra das vítimas e testemunhas. PALAVRA DA VÍTIMA. Em delitos como o da espécie, não raras vezes cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima merece ser recepcionada com especial valor para a elucidação do fato, sob pena de não ser possível a responsabilização penal do autor desse tipo de ilícito patrimonial. EMPREGO DE ARMA. Para o reconhecimento da majorante no delito de roubo, é desnecessária a apreensão da arma e sua conseqüente submissão à perícia para a comprovação da potencialidade lesiva. A causa de aumento pode ser demonstrada por outros elementos convincentes extraídos dos autos, como a palavra das vítimas. CONCURSO DE AGENTES. Comprovado pela prova testemunhal, sendo desnecessário o prévio ajuste de vontades para a prática do delito, bastando um agente aderir à conduta do outro. **PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. Não é o caso de reconhecer a participação de menor importância do réu Tiago, prevista no art. 29, § 1º, do CP, visto que o acusado participou de forma efetiva do delito, atuando como motorista e garantidor da fuga, a fim de assegurar o êxito do crime.** APENAMENTO. Reduzido. CONCURSO MATERIAL. Demonstrada a prática de dois ou mais crimes, idênticos ou não, mediante mais



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

de uma ação, caracterizada está a hipótese do concurso material. REGIME. Está pacificado na doutrina e na jurisprudência que o regime de cumprimento inicial da pena privativa de liberdade para réus reincidentes deve ser aquele imediatamente mais grave ao definido pelo quantum da pena fixada. Manutenção do regime fechado para o réu Tiago. PENA DE MULTA. Redução ao mínimo legal. Efeito extensivo ao corréu, por força do art. 580 do CPP. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70073957896, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 30/08/2017) - grifei

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, com jurisdição limitada, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 27 de agosto de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -

